

À Prefeitura Municipal De Morro Agudo/SP.

Praça Martinico Prado, nº 1626,

Centro, Morro Agudo/SP,

CEP: 14.640-000.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2026 – Processo Administrativo nº 12/2026 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial.

A **Hapvida Assistência Médica S.A.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406, Bairro do Centro, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.140-061, com endereço eletrônico licitacao@hapvida.com.br, vem, por intermédio de sua representante ao final assinada, com fulcro no item 11.1.¹ do Edital, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Da tempestividade.

De início, destaque-se que o item 11.1 do Edital muito bem prevê a possibilidade de impugnação por qualquer pessoa aos seus termos no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame:

*11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.***

(Grifos acrescentados)

Logo, uma vez que a abertura do certame será em 27/02/2026 (sexta-feira), conforme consta do Edital, o prazo de 03 (três) dias úteis findar-se-á somente no dia 24/02/2026 (terça-feira), restando incontestado, portanto, que o documento nesta data protocolado é totalmente tempestivo.

2. Dos fatos.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 06/2026, por meio do qual a Prefeitura Municipal De Morro Agudo/SP, tornou público nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 6.453/2023 e das demais legislação aplicável, o processo administrativo destinado à contratação de

¹ 11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

empresa especializada para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, nos termos do item 1.1 do Edital, transcrito a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, AGENTES POLÍTICOS E SEUS DEPENDENTES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, foram identificados alguns itens que ferem princípios basilares licitatórios e que necessariamente precisam ser reformados, bem como há a ausência de previsões imprescindíveis a regular tramitação da licitação, sob pena de que restem afastadas licitantes plenamente aptas e qualificadas para prestação do serviço.

À vista disso, não restou alternativa à Hapvida a não ser a de impugnar o Instrumento Convocatório com o intuito de colaborar com esta Ilustre Administração Pública para que o certame siga de acordo com a legislação pátria e seja garantido o acesso à melhor proposta, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das razões da impugnação:

3.1. Da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato.

Conforme cedido, o presente certame tem por objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas, agentes políticos da Prefeitura Municipal De Morro Agudo/SP, bem como aos seus respectivos dependentes.

Para isso, é certo que o contrato administrativo a ser celebrado com essa Administração Pública, obrigatoriamente, precisa preencher os requisitos necessários previstos na legislação pátria e prever em suas disposições itens que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que se torne viável a regular prestação do serviço dentro do período estipulado – fato este que é de interesse tanto do Contratante como da Contratada.

É justamente por essa razão que o item 17.1 do Anexo I - Termo de Referência, prevê que o contrato poderá ser reajustado nos seguintes termos:

*17.1. Os reajustes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deferido em geral para os planos de saúde não impactarão o contrato administrativo, que estará sujeito apenas ao **reajuste expressamente pactuado, na forma e nos prazos do contrato e da Lei nº 14.133/21.***



(Grifos acrescidos)

Ocorre que o instrumento convocatório não define de forma objetiva os índices de reajuste contratual, devendo ser adotado como parâmetro o índice VCMH que varia em função do aumento dos custos dos serviços de saúde quanto da frequência da utilização deles. É justamente isso – variação direta dos custos dos serviços prestados – que precisa ser considerado por esta Administração Pública.

A Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, em seu artigo 2º, muito bem prevê que é admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais que reflitam a variação dos custos de produção ou insumos utilizados nos contratos de prazo igual ou superior a um ano – o que é o caso em tela. In litteris:

*Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou **que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.***

(Grifos acrescidos)

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão não só reajustamento anual dos preços, mas também do reajuste por VCMH tratando-se, portanto, de uma mera recomposição de valores.

Neste ponto, cumpre destacar o artigo 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, **que orienta no sentido de que o edital indicará obrigatoriamente os critérios de reajuste, independentemente do prazo de duração do contrato, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, admitindo índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade do mercado dos respectivos insumos:**

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(Grifos acrescidos)

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o que haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes. Logo, a ausência de critérios corretos de reajuste acarretará propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

Para Marçal Justen Filho²:

O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

O TCU é uníssono no sentido de que os critérios de reajuste do contrato devem estar previstos corretamente, visto que essa providência não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim de verdadeira imposição legal:

“2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que “a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano”. Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. Em tais circunstâncias, prosseguiu “é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas”. Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558

da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da “ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado”. Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes.”

Pontue-se, ainda, que nos contratos de assistência à saúde é prática consolidada a previsão cumulativa de reajustes anuais e de ajustes técnicos vinculados à sinistralidade, especialmente quando esta ultrapassa patamares de equilíbrio, usualmente fixados em torno de 70% (setenta por cento), conhecido no setor como “break even point” ou “ponto de equilíbrio”.

Ressalte-se que o reajuste consiste, em essência, na indexação da remuneração contratual a índices que reflitam a variação dos custos envolvidos na execução do objeto, com o objetivo de preservar o valor real da contraprestação ao longo do tempo. Trata-se de mecanismo indispensável para evitar o desequilíbrio contratual e assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que o Edital seja reformado para prever, de maneira expressa, **o reajuste anual com base no Índice de Variação de Custos Médicos Hospitalares (VCMH), bem como o ajuste contratual quando a sinistralidade atingir o patamar de 70% (setenta por cento)**, medida que se revela adequada, proporcional e alinhada às práticas do setor, resguardando não apenas os interesses das credenciadas, mas também da própria Contratante.

3.2. Da ilegalidade quanto à exigência de estrutura física e administrativa para atendimento presencial no Município de Morro Agudo.

O Edital prevê, no Apêndice do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar, que a contratada deverá instalar no Município de Morro Agudo/SP, no prazo de até **30 (trinta) dias** contados da assinatura do contrato um local adequado, dotado de estrutura física e administrativa para o atendimento dos beneficiários. *In litteris*:

- *A empresa contratada deverá dispor em até 30 dias da data de assinatura do contrato, de local adequado para receber os beneficiários que se interessar em incluir-se na prestação deste serviço.*
(...)
- *A contratada deverá instalar no Município de Morro Agudo, um local adequado, dotado de estrutura física e administrativa para atendimento dos beneficiários do plano de saúde.*

No entanto, essa exigência é desarrazoada e carece de amparo legal, uma vez que condiciona a execução contratual à manutenção de uma estrutura física que, na prática, em nada interfere na qualidade técnica da assistência à saúde prestada aos beneficiários. Ao impor a instalação de um aparato administrativo local, o Edital desvirtua o objeto do certame, que é a prestação de serviços médicos e hospitalares, e institui uma barreira que onera desnecessariamente as licitantes.

Sob a ótica do equilíbrio econômico-financeiro, a imposição ora combatida acarreta custos operacionais elevados que englobam desde a locação de imóvel e mobiliário até despesas fixas com pessoal, infraestrutura tecnológica e manutenção predial. Esses dispêndios, que precedem e ocorrem paralelamente à execução do objeto principal, acabam inevitavelmente onerando a proposta final repassada à Administração.

Ressalta-se que a exigência de uma base administrativa no Município de Morro Agudo configura um ônus logístico prévio que não guarda nexo de causalidade com a eficiência do plano de saúde, funcionando, em última análise, como um mecanismo de afunilamento indevido que privilegia empresas já instaladas na região em detrimento daquelas que poderiam oferecer propostas mais vantajosas à Administração Pública por meio de redes credenciadas e plataformas de atendimento modernas.

O tribunal de Contas da União possui o entendimento consolidado de que **o detalhamento excessivo do objeto restringe o caráter competitivo** e deve, no mínimo, ser justificado e fundamentado tecnicamente, consoante precedentes colacionados abaixo:

Acórdão 1547/2008 Plenário

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

Acórdão 1899/2008 Plenário

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico inculcado no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

(Grifos acrescidos)

Importante não perder de vista que o risco de direcionamento ilegal de licitação e que configura ato de improbidade administrativa, que é capaz de ensejar a anulação da licitação, do respectivo contrato e a responsabilização dos responsáveis pela condução do certame, consoante precedentes colacionados abaixo dos tribunais de justiça pátrios:

APELAÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. Sentença que julgou procedente o pedido, para condenar os réus por ato de improbidade administrativa. (...) Claro direcionamento para a contratação de tal empresa. Violação dos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade. Enquadramento no art. 11 da Lei 8.429 /1992. Penalidades. Redução.

Admissibilidade. Sanções que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Em atenção às peculiaridades do caso e com base na razoabilidade e proporcionalidade, cabível o afastamento da pena de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, e a redução da multa civil. Sentença reformada. Recurso do apelante Paulo parcialmente provido. Recurso dos apelantes Mohsen e Hilton não conhecido.

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. *Exaustivamente comprovada nos autos a prática de manobras em contratos de licitação com vistas ao direcionamento a uma das empresas pertencentes à família do então Prefeito Municipal. Responsabilização dos membros da Comissão de Licitação. Condenação dos corréus que tiveram participação ativa nas fraudes. Superfaturamento flagrante dos itens do contrato justificam a condenação dos membros da Comissão Licitante, na medida em que deixaram de adotar medidas acautelatórias da regularidade da contratação. Sentença reformada em parte. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE RECURSOS DOS CORRÉUS NÃO PROVIDOS.*

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE. *A prática de atos que importem em direcionamento da licitação, ainda que não alcancem êxito por fatores exógenos, configura a prática de improbidade administrativa, impondo, por conseguinte, a aplicação da pena apropriada.*

(Grifos acrescidos)

Pela base principiológica do instituto licitação, portanto, o fato exposto toca a solidez da Eficiência Administrativa, que jamais deve ser ignorada pelo agente público. Como se não bastasse, os itens objurgados ferem, igualmente, o princípio constitucional da Isonomia, consagrado no artigo 5º, I, da Carta Magna.

Dessa forma, faz-se imprescindível a reforma de todos os itens do edital que imponham exigências excessivas, especialmente no que se refere à **manutenção de infraestrutura administrativa e física local como condição para a prestação dos serviços**. Esse cenário poderá ensejar a responsabilização não apenas da licitante vencedora e do contratante, mas também dos gestores públicos envolvidos na condução da licitação.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, vem a **Hapvida Assistência Médica S.A.**, apresentar impugnação ao Edital para requerer a sua reforma e de seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de que restem maculados os princípios da licitação.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação do certame em tela, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Por fim, com a certeza da prudência e zelo desta Associação na condução do presente expediente, aproveita-se a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2026.

Hapvida Assistência Médica S.A.

CNPJ/MF nº 63.554.067/0001-98

